



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691298 - GO  
(2020/0088604-3)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA**  
**ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187**  
**RENATO DE ARAUJO RIBEIRO - GO040388**  
**AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**  
**ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523**  
**LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601**  
**ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982**  
**FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVÊNIO. ANULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Caso em que o Tribunal *a quo* concluiu que "a nulidade do contrato administrativo não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, em especial, no caso, posto que não pode o município ser desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela companhia de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito".
4. Dissentir do decidido no aresto recorrido para entender que a agravada atuou diretamente para causar a nulidade do convênio administrativo não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é imperativa a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do

CPC de 2015, quando a decisão recorrida, publicada na vigência do novo estatuto processual, não conhecer integralmente do recurso ou desprovê-lo e desde que tenha havido condenação em honorários sucumbenciais na instância originária.

6. No caso dos autos, o Município, ora agravante, teve seu recurso de apelação desprovido na Corte de apelação e houve condenação em honorários na sentença, pelo que é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, mediante a observância dos critérios e limites estabelecidos no referido dispositivo legal, tarefa a ser implementada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

### **DESPACHO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691298 - GO  
(2020/0088604-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA**  
**ADVOGADOS** : **JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187**  
: **RENATO DE ARAUJO RIBEIRO - GO040388**  
**AGRAVADO** : **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**  
**ADVOGADOS** : **DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538**  
: **FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179**  
: **MARISOL BARTH - GO051022**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVÊNIO. ANULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Caso em que o Tribunal *a quo* concluiu que "a nulidade do contrato administrativo não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, em especial, no caso, posto que não pode o município ser desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela companhia de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito".
4. Dissentir do decidido no aresto recorrido para entender que a agravada atuou diretamente para causar a nulidade do convênio administrativo não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é imperativa a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, quando a decisão recorrida, publicada na vigência do

novo estatuto processual, não conhecer integralmente do recurso ou desprovê-lo e desde que tenha havido condenação em honorários sucumbenciais na instância originária.

6. No caso dos autos, o Município, ora agravante, teve seu recurso de apelação desprovido na Corte de apelação e houve condenação em honorários na sentença, pelo que é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, mediante a observância dos critérios e limites estabelecidos no referido dispositivo legal, tarefa a ser implementada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de ofensa ao art. 489 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.302/1.308).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 1.330/1.331).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, a nulidade do julgado recorrido, por ausência de motivação idônea (art. 489, § 1º, IV, CPC/2015).

Aduz, ainda, que o referido verbete sumular não se aplica à hipótese, sob o argumento de que o recurso especial interposto não cuida de discutir a existência ou inexistência de fatos, mas "adota o cenário fático delineado na própria decisão recorrida para, a partir dela, demonstrar que os Juízes de Segundo Grau do E. TJ-GO deram ao caso um tratamento jurídico equivocado". No mais, reitera o mérito recursal, no sentido de que "não participou, integrou ou anuiu de qualquer forma ao contrato/convênio com base no qual a Agravada realizou débitos em suas cotas de ICMS", circunstância que "atrai a aplicação do art. 59 da Lei 8.666/1993, impondo-se a devolução dos valores arbitrariamente retidos".

Ao final, aduz a impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais, pois: a) a sentença "não indicou expressamente o percentual da condenação em honorários, consignou apenas que os honorários deveriam ser calculados conforme os parâmetros insertos nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 85 do CPC, o que revela absoluta imprecisão neste ponto"; b) "houve clara imprecisão da sentença de primeiro grau quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, frente a qual deveria a

Agravada ter se insurgido desde o primeiro momento, seja via embargos declaratórios ou diretamente via apelação"; c) "qualquer decisão que majore ou fixe honorários em favor da Agravada implicará diretamente em violação ao devido processo legal e, portanto, em ofensa a garantia prevista no inciso LIV do artigo 5º da CF/88, uma vez que, por força do artigo 1.013 do CPC, somente mediante apelação são devolvidas ao conhecimento do Tribunal as questões de fato e de direito abordadas na primeira instância" (e-STJ fls. 1.334/1.349).

Impugnação às e-STJ fls. 1.353/1.358.

É o relatório.

## VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No mérito, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o argumento de que a CELG, ora agravada, concorreu para a nulidade do convênio declarada pelo STF e, por isso, não podia se valer de seus efeitos (contrariedade ao art. 59 da Lei n. 8.666/1993), disse que "a nulidade do contrato administrativo não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, em especial, no caso, posto que

não pode o município ser desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela companhia de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito".

Assim, com o fito "de preservar os princípios da segurança jurídica e da confiança, não cabe município deixar de honrar pelo pagamento da prestação de serviço fornecida pela empresa apelada" (e-STJ fls. 1.112/1.113).

Eis as razões esboçadas no aresto impugnado (e-STJ fls. 1.112/1.113):

3.4.2 Nesse contexto, o acórdão inserido na mov. 23 enfrentou de maneira clara e fundamentada essa questão, assentando conforme entendimento do c. STJ, que a nulidade do convênio não anula o dever do ente municipal de pagar pela prestação do serviço de energia prestado de boa-fé pela companhia energética, sob pena de enriquecimento ilícito e violação dos princípios da confiança e segurança jurídica.

A propósito, verifica-se a análise desta questão no Acórdão vergastado:

3.2 Ressalto conf. entendimento do c. STJ, reconhecida a nulidade do contrato entabulado, em 23.08/12/1993, pela apelada, CELG, a AGM - Associação Goiana dos Municípios, Estado de Goiás e Banco do Estado de Goiás, mormente por não ter sido subscrito diretamente pelo município apelante, não existe direito automático do município de reaver os valores pagos, pois o convênio o firmado tinha por finalidade a satisfação do interesse público primário e não a obtenção do lucro, dada a sua dissonância com o instituto do convênio.

3.3 Neste contexto, **o entendimento da doutrina, aplicando analogicamente a inteligência do art. 59, da Lei Federal nº 8.666 de 1993 é de que a nulidade do contrato administrativo não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, em especial, no caso, posto que não pode o município ser desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela companhia de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito.**

(...).

3.5 Daí, a fim de preservar os princípios da segurança jurídica e da confiança não cabe município deixar de honrar pelo pagamento da prestação de serviço fornecida pela empresa apelada.

3.6 Acerca do tema, entendeu o MM. Juiz: "Não obstante a pretensão inaugural, há de se observar que muito embora tenha sido declarado nulo o convênio citado na petição inicial pelo julgamento do Recurso Ordinário pelo STJ, o acordo firmado entre a requerida, a AGM, o Estado de Goiás e o BEG S/A perdurou por muitos anos, sendo ineficaz e conveniente às partes envolvidas, inclusive ao Município autor. Por meio dele se permitiu um encontro entre débitos e créditos com o consequente pagamento recíproco de dívidas existentes entre os litigantes, ou seja, houve uma compensação das despesas referentes ao consumo dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela requerida e os créditos advindos da cota -parte do Município sobre o ICMS. Durante o tempo em que vigorou o pacto administrativo posteriormente anulado pela Corte Suprema, a parte autora não manifestou discordância ou suscitou prejuízo financeiro, somente o fazendo após passados muitos anos da assinatura do acordo. Por esta razão, vislumbro que o Poder Judiciário não deve promover o estorno dos valores retidos pela CELG, sob pena de ensejar manifesto enriquecimento ilícito em favor do município demandante, pois o serviço de fornecimento de energia elétrica

foi devidamente prestado e, mesmo assim, o ente público tenta se eximir ou, ao menos, protelar a contraprestação devida, em flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Logo, não há que se falar em restituição dos valores repassados à CELG por meio do convênio administrativo declarado nulo pelo STF, já que o Município de Castelândia-GO tinha o dever de pagar pelos serviços de fornecimento de energia elétrica que efetivamente consumiu, o que não o fez por via diversa daquela estabelecida no convênio. Por força disso, todos os pagamentos devem ser confirmados a fim de se evitar enriquecimento sem causa do Município em detrimento da requerida, conforme os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás." (Mov. 3, doc. 117, p. 12.)

**3.7 Daí, em que pese a alegação do apelante de que o fornecimento não foi comprado, segundo seu próprio entendimento, não logrou êxito em demonstrar esta alegação com provas,** e não tratando-se de uma presunção legal, posto que o objeto do convênio era justamente criar condições para o pagamento da energia elétrica fornecida, tendo o débito do município perdurado de 1993 até 2000.

3.8 Daí, considerando pelos documentos do processo, conforme registrado na sentença, ter a empresa estatal fornecido continuamente o serviço de energia elétrica, acreditando na legitimidade do ajuste e no controle administrativo de legalidade realizado pelo ente público, que realizava o empenho da despesa para pagamento do consumo de energia, não há que se falar em retenção indevida do ICMS. (Grifos acrescentados).

Dissentir do decidido no aresto recorrido para entender que a agravada atuou diretamente para causar a nulidade do convênio administrativo não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, cito os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS POR CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação de cobrança intentada pelo Município de Montes Claros de Goiás em desfavor da Companhia Energética de Goiás S/A - CELG, visando devolução de valores recebidos pela concessionária de energia elétrica no cumprimento de convênio administrativo para compensação de crédito de cotas-partes do ICMS.

II - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto ao mais, verifica-se que a irresignação recursal vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que, a despeito da nulidade do Convênio, a municipalidade não poderia pretender a respectiva restituição de valores, uma vez que se

utilizou do fornecimento de energia elétrica prestado pela CELG.

V - Consignou o decisum que "[...] a efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, de forma continuada, restou inconteste nos autos" (fl. 2.356).

VI - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.067.984/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ICMS RETIDO PARA PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVÊNIO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. No caso dos autos, os presentes Embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões apontadas pela embargante.

3. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o direito da municipalidade de ver restituídos os valores indevidamente retidos pela CELG.

4. Analisar a tese defendida no Recurso Especial - de que a operação delineada no Convênio (1993/2000) não causou nenhum prejuízo para o Município de Barro Alto, uma vez que este recebeu os serviços e consumiu a energia elétrica, pelos quais pagou mediante regular controle administrativo, confirmando a existência dos serviços prestados e o valor correspondente à prestação, não havendo falar em direto de devolução de valores, ainda que seja inválida a metodologia empregada à luz do aludido convênio, do contrário se cancelará o enriquecimento ilícito do ente municipal -, demanda a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.437.453/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.).

Quanto à majoração da verba honorária em favor da CELG, ora agravada, observo que o Tribunal goiano deixou "de majorar os honorários da fase recursal (art. 85, § 11º, do CPC), tendo em vista que não foram fixados pelo MM. Juiz *a quo*" (e-STJ fl. 1.019).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela CELG, registrou o Tribunal estadual que "não há falar em majoração de honorários sucumbenciais na instância julgadora, na forma como prevê o art. 85, § 11, do CPC, porquanto os honorários serão fixados quando da liquidação da sentença" (e-STJ fl. 1.115).

Considerando que, na sentença de improcedência do pedido, o Município/autor foi condenado a pagar honorários sucumbenciais "no percentual mínimo

previsto no art. 85, § 3º, incisos I,II e III, do CPC" (e-STJ fl. 888) e teve o seu recurso de apelação desprovido na segunda instância, a compreensão da Corte local destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é imperativa a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, quando a decisão recorrida, publicada na vigência do novo estatuto processual, não conhecer integralmente do recurso ou desprovê-lo e desde que tenha havido condenação em honorários sucumbenciais na instância originária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO A FAVOR DO RECORRENTE NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça Estadual fixou honorários advocatícios em favor da Administração Pública em sede de apelação. Não somente os sucumbenciais (art. 85, § 4º, III, do CPC/2015), mas também honorários advocatícios recursais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Em síntese, em uma mesma fase processual (julgamento da apelação), honorários advocatícios sucumbenciais foram determinados conjuntamente com honorários advocatícios recursais. 3. Assim, a condenação conjunta de honorários advocatícios sucumbenciais com a majoração desses honorários, em uma mesma oportunidade, não é possível. Afinal, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente vincula a majoração dos honorários que foram previamente fixados.

**4. Ademais, a Corte Especial fixou os critérios para os honorários sucumbenciais recursais (a ser determinada nos termos do art. 85, § 11, do STJ) no julgamento do EAREsp n. 762.075/MT. Ou seja: a majoração dos honorários depende destes requisitos conjuntamente: I) publicação da decisão recorrida em momento posterior a vigência do CPC/2015; II) o não conhecimento ou o não provimento do recurso interposto; e III) a condenação em honorários desde a origem no feito em que o recurso foi interposto.**

5. O caso dos autos não é de "recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente", mas sim de provimento de recurso! A hipótese dos autos não se refere a um recurso sem êxito e nem possui prévia fixação de honorários advocatícios para a Fazenda Pública. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos Edcl nos Edcl no AREsp 1.474.187/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2020) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

17/9/2019, DJe 24/9/2019).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, proferido pelo TRF3, foi publicado em 13/5/2016, portanto, quando já vigente o CPC/2015; a decisão de fls. 329-330 não conheceu do agravo em recurso especial; por fim, há condenação de honorários na origem (sentença de fls. 173-177)

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.126.486/SP Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2020).

Assim, se o Município, ora agravante, teve seu recurso de apelação desprovido na Corte de apelação e houve condenação em honorários na sentença, é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, mediante a observância dos critérios e limites estabelecidos no referido dispositivo legal, tarefa a ser implementada pelo Tribunal de origem.

Já o argumento de que não houve interposição de recurso de apelação pela ora agravada para sanar a imprecisão da sentença acerca da fixação dos honorários advocatícios não pode ser apreciado nesta Corte Superior, pois a alegação, além de não enfrentada pelo Tribunal a *quo* por ocasião do exame dos recursos integrativos ali opostos, não constou das contrarrazões de e-STJ fls. 1.207/1.216, mas foi arguida pelo Município/agravante apenas na contraminuta ao agravo em recurso especial de e-STJ fls. 1.286/1.291, o que configura inovação recursal e supressão de instância.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.691.298 / GO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0088604-3

Número de Origem:

0279899.39.2008.8.09.0137 02798993920088090137 200802798998 27989939 2798993920088090137

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**ADVOGADOS** : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179

MARISOL BARTH - GO051022

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA

**ADVOGADOS** : JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187

RENATO DE ARAUJO RIBEIRO - GO040388

**AGRAVADO** : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**ADVOGADOS** : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179

MARISOL BARTH - GO051022

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA

**ADVOGADOS** : JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187

RENATO DE ARAUJO RIBEIRO - GO040388

**ASSUNTO** : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA

**ADVOGADOS** : JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187

RENATO DE ARAUJO RIBEIRO - GO040388

AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538  
FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179  
MARISOL BARTH - GO051022

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022